



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 53117/2015-4  
PAT Nº 174/2015 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE PONTO FORT REFRIGERAÇÃO LTDA-ME  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

17 / 12 / 2016

ACÓRDÃO Nº 0284/2016-CRF

EMENTA:- ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE ENTREGA DE GIM. DENÚNCIAS PROCEDENTES. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA GIM E OS APRESENTADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPROCEDÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. O contribuinte deixou de cumprir suas obrigações tributárias relativas a falta de recolhimento de ICMS antecipado e de entrega de Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM, nos prazos regulamentares. Dicção dos arts. 150, incisos III e XVIII, e 945, inciso I, alíneas “e” e “i”, do RICMS.
2. Elide-se a infração referente a saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal, decorrente da divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em confronto com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, demonstrando-se documentalmente que o valor detectado é referente a prestação de serviços.
3. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, para reformar a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 15 de dezembro de 2016.

  
Natanael Cândido Filho  
Presidente em exercício

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Primeira Instância, prolatada pela 1ª URT, que julgou procedente o auto de infração nº 174/2015-1ª URT.

Contra a RECORRENTE acima qualificada foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 46525/2014, denunciando:

Ocorrência 1: “Deixar de entregar no prazo regulamentar a Guia Informativa Mensal- GIM”, tendo como infringido o art. 150, inciso XVIII c/c XIX, e c/c o art. 578, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”, do RICMS;

Ocorrência 2: “Deixar de recolher, na forma e prazo regulamentar, o ICMS antecipado, inclusive o Diferencial de Alíquota, conforme estabelece o art. 945, I, “e” e “i”, tendo como infringido o art. 150, inciso III c/c os arts. 130-A, 131, 251-Y, §§ 2º e 5º, e 82, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, do RICMS;

Ocorrência 3: “Dar saída em mercadoria desacompanhada de notas fiscais apurada pela insuficiência de escrituração das operações de saída de mercadorias tributadas, constatada através da conciliação dos valores das saídas declaradas pela autuada ao fisco com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito, determinado no art. 344, IV, “a” do RICMS, relativo às operações de venda realizadas pela autuada na modalidade crédito ou débito, definida na sistemática do art. 830-AAA, conforme demonstrativo anexo”, tendo como infringido o art. 150, inciso XIII c/c o III, c/c os arts. 416, inciso I, 418, inciso I e 830-AAA, todos do RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “d”, do RICMS; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 2.510,87 e Multa de R\$ 3.017,29, totalizando R\$ 5.528,16 – em valores originais.

Os autos anexos à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 46525, de 26 de dezembro de 2014, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 4 a 86).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais asseverando que a Recorrida não é reincidente e Termo de revelia (fls. 90 e 91).

Na Decisão de Primeira Instância nº 404/2015 – 1ª URT prolatada em 15 de outubro de 2015, o julgador decide pela procedência do auto de infração (fls. 94 e 95).



No Recurso Voluntário, interposto em 5 de novembro de 2015 contra a Decisão nº 404/2015-1ª URT, a Recorrente requer a exclusão da situação “Divergência notas saídas (GIM) x Cartão de Crédito”, em virtude dessa diferença se tratar de valores referentes a prestações de serviços, as notas fiscais comprobatórias foram entregues a autuante para análise.

Nas Contrarrazões a impugnação, a autuante concorda com a inexistência de divergência GIM x Cartão de Crédito, e retifica o demonstrativo das ocorrências, mantendo as ocorrências 1 e 2, pugnano pela manutenção em parte do lançamento (fls. 118 a 120).

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 123, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

### VOTO

De início, temos que o Recurso atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Quanto ao mérito observa-se que a recorrente insurge-se apenas contra a ocorrência 3, que trata da divergência entre os valores apresentados nas Guias Informativas Mensais (GIM) e os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito.

A vista das provas apresentadas pela autuada, a autuante reconhece a inexistência da divergência entre os valores declarados nas GIM e os valores informados pelas Administradoras de cartões de créditos, retificando o demonstrativo, mantendo apenas a exigência quanto as infrações constantes nas ocorrências 1 e 2, relativas a falta de entrega de Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) e falta de recolhimento de ICMS antecipado.

As infrações contidas nas Ocorrências 1 e 2 violam as disposições contidas nos dispositivos infra mencionados do RICMS que estabelecem a obrigatoriedade de recolhimento do imposto e de entrega de guias de informações fiscais, nos prazos regulamentares, *in verbis*:

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

(...)

III- **pagar o imposto** devido na forma e prazo previstos na legislação;

(...)

**XVIII-** entregar nos prazos regulamentares guias de informações, arquivos magnéticos, inventários de mercadorias, demonstrativos e



outros documentos exigidos em regulamento;

Quanto a tais infrações a atuada ficou silente, motivo pelo qual julgo-as procedentes.

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso voluntário para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 15 de dezembro de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora